

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :13573/000.012/93-91

Sessão de 06 de julho de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.038

RECURSO Nº : 84737

-IRPF Exercícios: 1989 e 1990

RECORRENTE : MACIEL ANTÔNIO DE CARVALHO

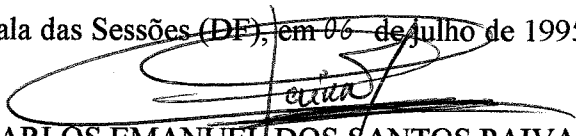
RECORRIDA : DRJ EM ARACAJU- SE

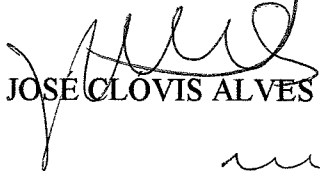
LUCRO PRESUMIDO - DISTRIBUIÇÃO AO TITULAR -
Verificado, com base nos elementos fornecidos pela própria empresa cujo contribuinte é titular e mediante o levantamento do fluxo de caixa, excesso de dispêndios, caracterizado pela diferença a maior das aplicações em relação às origens dos recursos, autoriza a presunção de omissão de receitas, consideradas automaticamente a ele distribuídas na proporção de 50% no exercício de 1989 e 6% no exercício de 1990 .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MACIEL ANTÔNIO DE CARVALHO (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES

- RELATOR

**VISTO EM
SESSÃO DE:**


**LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL**

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02

PROCESSO Nº :13573/000.012/93-91

RECURSO Nº: - 84737

ACORDÃO Nº: 102- 30 . 0 3 8

RECORRENTE: MACIEL ANTÔNIO DE CARVALHO

RELATÓRIO

Em 25 de fevereiro de 1993 contribuinte supra identificado foi autuado e intimado a recolher o valor equivalente a 4.362,47 UFIRs de crédito tributário, sendo 856,09 de IRPF e os acréscimos legais, como distribuição automática de lucro presumido, da empresa da qual é titular, em decorrência da fiscalização levada a efeito na pessoa jurídica, na qual se constatou omissão de receitas através de fluxo de caixa preenchido pela própria autuada, dispêndios, superiores aos recursos, sendo o excesso em 1988 de CZ\$ 5.688.698,68, página 09 e em 1989 NCZ\$ 214.384,17 - página 10, caracterizando-se, por presunção, omissão de receitas, tributadas na proporção de 50% no exercício de 1989 e 6% no exercício de 1990.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento alegando em sua defesa em síntese o seguinte:

O auto não tem o menor sentido uma vez que não há, no processo, prova de pagamento ou crédito do lucro supostamente distribuído.

O lucro não foi distribuído porque inexistiu o fato gerador previsto no artigo 43 do CTN.

A pretensão do Fisco é inconstitucional e temerária, porque nega o art 153, parágrafo 29 da CF vigente no primeiro exercício fiscalizado, cujos princípios estão também consagrados na atual Constituição.

De acordo com vários acórdãos, descritos em sua impugnação, o imposto é indevido devendo ser, o auto de infração julgado insubsistente e extinto o processo.

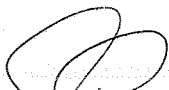
A autoridade monocrática, seguindo o decidido no processo matriz, decide julgar procedente em parte o auto de infração lavrado contra a pessoa física, exonerando-a do IRPF no valor total de 658,65 UFIR, juntamente com a multa de 50% prevista no art 728 - II do RIR/80 e demais acréscimos legais e mantendo o lançamento no valor equivalente a 197,44 UFIRs acrescido de multa e juros regulamentares.

Tempestivamente o contribuinte interpos recurso a este conselho alegando, em síntese, o seguinte:

Em se tratando de tributação reflexa, da pessoa física titular da empresa, sem a devida comprovação de distribuição do lucro, de disponibilidade econômica ou jurídica (art 43 do CTN), não há como falar-se em exigência fiscal pertinente.

Solicita que sejam analisados, por inteiro os termos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

ACÓRDÃO Nº 102-30.038

PROCESSO Nº :13573/000 012/93-91

V O T O

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo e não há preliminares a analisar.

Cabe em primeiro lugar, destacar que trata-se de tributação na pessoa física do titular de empresa individual, na qual se constatou omissão de receitas.

O contribuinte cita em sua defesa o artigo 43 do CTN, que define o fato gerador do imposto de renda, alegando que para haver tributação, necessário seria a comprovação no processo de que, efetivamente os recursos, presumidamente omitidos na pessoa jurídica foram distribuídos ao titular.

Vale dizer que para a cobrança de um tributo não basta a definição de seu fato gerador, necessário também se faz o estabelecimento da sua base de cálculo, o que foi feito no art 44 do mesmo código, "verbis":

Lei 5.172/66 - CTN

ART 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou **presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis. (grifamos)

No presente caso, os pagamentos realizados pela empresa superaram as receitas declaradas, que por presunção legal consideram-se como receitas omitidas sujeitas ao pagamento dos impostos e contribuições que deixaram de ser recolhidos por ocasião da percepção das receitas.

Como vimos na citação do art 44, base legal, o tributo não precisa necessariamente incidir sobre o valor efetivamente distribuído, que seria o montante real, podendo incidir sobre um valor presumido e até arbitrado, desde que dentro dos limites e condições definidas na lei para tais formas de determinação da base de cálculo; plenamente obedecidas pela fiscalização por ocasião do lançamento.

A disponibilidade econômica ou jurídica, ao contrário do que alega o contribuinte, efetivamente ocorreu, pois ficou provada a omissão de receita na pessoa jurídica da qual é titular, tornando os lucros advindos dessas receitas imediatamente disponíveis para o autuado vez que se tratam de recursos à margem daqueles dos quais se deu conhecimento ao fisco através das declarações de renda.

No tocante a inconstitucionalidade, provada a incoerência quanto à citação do CTN, invalida a suposta violação da lei maior.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Brasília DF, 06 de julho de 1995.


JOSE CLOVIS ALVES
Conselheiro - relator